

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO  
POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

**Processo:** 0003898-19.2017.8.11.0042  
**Classe Processual:** Execução da Pena  
**Assunto Principal:** Pena Privativa de Liberdade  
**Data da Infração:** Data da infração não informada  
**Polo Ativo(s):** • O ESTADO DE MATO GROSSO  
**Polo Passivo(s):** • JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de executivo de pena de **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA**.

O recuperando cumpria pena em regime fechado e conforme se verifica do cálculo de pena juntado no sequencial nº 1.11, fl. 100, no dia 11.08.2018 o requisito objetivo para a progressão regimental ao semiaberto foi devidamente preenchido.

No dia 12.12.2018, a 3ª Secretaria Criminal do e.TJMT encaminhou a este juízo, via malote digital, o ofício nº 388/2018 por meio do qual informou que por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 91699/2017 a pena de 18 anos foi reduzida para 05 anos e 03 meses de reclusão, regime inicial semiaberto. Já a pena de 13 anos e 04 meses foi redimensionada para 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

No dia 20.02.2019, houve a realização da audiência admonitória, ocasião em que o recuperando foi admoestado das condições do regime de cumprimento de pena semiaberto (seq. 1.11, fl. 121, SEEU).

Em ambas as ações penais que originaram as guias provisórias juntadas aos autos, a defesa interpôs recurso, sendo que as ações penais nº 0019518-42.2015.8.11.0042 e nº 009950-36.2014.8.11.0042 foram encaminhadas para o STJ, respectivamente, nos dias 11.12.2019 e 18.12.2019.

A defesa requereu a suspensão da execução provisória de pena, argumentando, em síntese, que em nenhuma das condenações executadas nos autos houve o trânsito em julgado (seq. 20.1, SEEU).

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou favorável ao pedido formulado pela defesa (seq. 24. 1, SEEU).

É o relato. Decido.

Consoante entendimento da Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento adotado pela Suprema Corte no HC n. 115.254, Relator o Ministro Gilmar Mendes, modificou seu entendimento no sentido de que, nos casos em que houver excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime prisional, a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime (AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016).

Aplicou-se, por analogia, a previsão contida no art. 118 da Lei de Execução Penal – LEP, que define como sendo a data da prática da falta grave como a data-base para obtenção de nova progressão de regime prisional, de forma a evitar que a inércia estatal causasse prejuízo ao condenado.

O referido julgado ficou assim resumido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DA EFETIVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. Revisão da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, para adequar-se ao posicionamento firmado



pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 26/2/2016, no sentido de que a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime. 2. Aplica-se à progressão de regime, por analogia, o regramento da LEP sobre a regressão de regime em caso de falta grave (art. 118), que estabelece como data-base a prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a infração. 3. É de se considerar a necessidade de que os direitos sejam declarados à época adequada, de modo a evitar que a inércia estatal cause prejuízo ao condenado. 4. Agravo regimental a que se dá provimento.

O mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, recebeu a seguinte ementa:

Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida (HC 115254, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, PUBLIC 26-02-2016).

Neste mesmo sentido, os julgados do STJ: HC 449.221/RJ (Dje 29.06.2018), AgRg no REsp 1582.285/MS (Dje 09.08.2016), HC 30987/RS (Dje 02.02.2017) e HC 369774/RS (07.12.2016).

Deste modo, tendo em vista a natureza declaratória da decisão concessiva da progressão de regime, deve ser computado o tempo em que o apenado ficou no aguardo da análise do pedido, não devendo o penitente ser punido pela mora do Estado, **razão pela qual determino à alteração da data-base para o dia 11.08.2018.**

Após a retificação do cálculo de pena, verifico que o recuperando já preencheu o requisito objetivo para a progressão regimental ao aberto **em 15.03.2020.**

Diante disso, **determino que o recuperando compareça**, munido da presente decisão, à Central de Monitoramento Eletrônico (localizada na sede da SAAP, sito à Rua Salgado Filho, esq. Wenceslau Braz, bairro Quilombo (próximo ao posto de saúde), no período compreendido entre 08h e 12h, mediante agendamento, que deverá ser efetuado pelo telefone 0800.643-5508), a **FIM DE RETIRAR A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto a progressão regimental do recuperando.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberar acerca da progressão regimental ao aberto, bem como da eventual suspensão da execução de pena.

Cumpra-se com urgência.

CUIABÁ, 10 de julho de 2020.

**Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga**

**Juiz de direito**

